



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17878.000114/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.836 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Matéria** Normas de Direito Tributário  
**Recorrente** POSTO E CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO DE COBRANÇA.

É de competência das unidades da Secretaria da Receita Federal, e não deste colegiado, avaliar alegações quanto a duplicidade cobrança efetivada em processo administrativo fiscal em andamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Por economia processual, e por bem descrever os fatos objeto da lide nos presentes autos, adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO I :

*Trata o presente de processo da apreciação de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pela interessada. Nestas, a mesma pretende compensar créditos de Finsocial oriundos da Ação Ordinária nº 94.0022555-5/RJ, com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de diversos períodos dos anos base de 2003 e 2004 (págs. 4 à 71).*

*A ação foi ajuizada em face da União Federal e INSS, com o objetivo de obter autorização para efetuar as compensações de créditos de Finsocial decorrentes da inconstitucionalidade das majorações na alíquota desta contribuição, com prestações vencidas e vincendas de Finsocial, COFINS, CSLL e Contribuição sobre Folha de Salários.*

*A sentença prolatada, julgou procedente em parte pedido, autorizando as compensações dos créditos de Finsocial com parcelas vincendas do mesmo tributo e/ou COFINS.*

*Ao julgar os recursos e a remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 2º Região negou provimento a estes, confirmando a sentença anteriormente prolatada, e permitiu a compensação dos créditos de Finsocial somente com tributos da mesma espécie (Finsocial e Cofins) sendo inviável a compensação destes com débitos de PIS e CSLL (págs. 85 a 96). O acórdão também determinou a utilização dos índices IPC e INPC na correção dos indébitos. A União interpôs Embargos de Declaração, conhecidos e parcialmente providos pelo colegiado, para extinguir o feito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao autor Posto e Churrascaria Embaixador Ltda (págs. 97 a 99).*

*Não satisfeita, a União interpôs Recurso Especial (admitido) e Extraordinário (não admitido), contra o acórdão supracitado (pág. 100). Ao apreciar o Recurso Especial, em 15/09/2004, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou seguimento ao mesmo (fls. 103 a 105).*

*Com base no relatado a DRF Volta Redonda proferiu o Despacho Decisório de folhas 189 a 191, no qual concluiu que a interessada obteve parcial êxito na pretensão de utilizar seus créditos de Finsocial, na compensação com débitos de diversos tributos, tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação Ordinária supracitada somente permitiu a compensação de seus débitos de Cofins. Conseqüentemente as compensações de PIS, CSLL e IRPJ não foram homologadas.*

*No que concerne às compensações dos débitos de COFINS, concluiu que os créditos de FINSOCIAL, com base nos cálculos de fls. 174 a 181, não foram suficientes para liquidar todos os débitos de COFINS informados nas DCOMP, remanescendo parcialmente o débito de 09/2004 (R\$ 2.219,62) e a totalidade do débito de 10/2004 (R\$ 3.503,11), consoante fls. 183.*

*Cientificada do teor do despacho em 19/09/2008 (fl. 223) a interessada apresentou em 13/10/2008 a manifestação*

*de inconformidade de folhas 248 a 250 na qual alega, que o fato de a decisão transitada em julgado garantir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS não obsta sua compensação com as demais contribuições.*

*Argumenta que, de fato, a decisão transita em julgado tem por fundamento o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, cuja compensação se dava independentemente de requerimento administrativo e, por outro lado, estaria restrita aos tributos de mesma espécie.*

*Sucedem que as compensações objeto de declaração tiveram por fundamento o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 que regula a compensação efetuada administrativamente mediante declaração. Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

*Com efeito, a decisão judicial suscitada não obsta a compensação declarada pela interessada.*

*Trata-se, pois de uma garantia de que, no que toca a COFINS, a compensação prescindiria da Declaração de Compensação.*

*De fato, a parte da decisão que deve ser utilizada na espécie é a que reconhece o indébito e a que garante o direito à sua compensação.*

*Note-se que o artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, pode efetuar a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Ora, a lei só reclama a apuração de crédito e não a garantia judicial que de crédito seja compensado com os tributos X ou Y.*

*Com efeito, na medida em que, o título judicial traduz apuração de crédito passível de compensação, o interessado pode se valer da compensação de que trata o artigo 74 da Lei n. 9.430/96.*

*Improcede, pois, a alegação de se indevida a compensação do FINSOCIAL com os débitos de PIS, CSLL e IRPJ.*

*Improcede, também, a alegação de insuficiência dos créditos compensáveis. De fato, o crédito apurado pela interessada, é mais do que suficiente a quitar os débitos apresentados.*

*O crédito compensado foi apurado e corrigido com base e na forma da legislação aplicável à espécie, notadamente a Ordem de Serviço COSIT/COSAR 8, cujos cálculos constam das planilhas de folhas 251 a 259.*

*Requer a reforma da decisão proferida e, de conseguinte, a homologação das compensações pretendidas.  
É o relatório.*

2. A DRJ/RIO DE JANEIRO, apreciando as razões de defesa, exarou o Acórdão de nº 12-48.982, que assim restou ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

*JUROS DE MORA. CÁLCULO. SELIC.*

*Os juros de mora devem ser calculados por simples acumulação com base na taxa SELIC, como juros simples, ou seja, devem ser somados*

*mensalmente, e não capitalizados, sendo vedado o anatocismo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega :

*- I) DA TEMPESTIVIDADE*

*- II) DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA*

*Trata o processo administrativo em referência de representação fiscal instaurada para o acompanhamento das compensações efetuadas pela empresa, ora Recorrente, com crédito de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente nos autos do processo judicial nº 940022555-5, já transitado em julgado.*

*A compensação foi instrumentalizada por 17 (dezessete) PERDCOMP's — listadas abaixo' para a quitação de débitos de COFINS, CSLL e IRPJ, referente ao período de agosto de 2003 a outubro de 2004.*

*Desta maneira, concluiu que a empresa pretendeu indevidamente compensar os débitos de PIS, CSLL e IRPJ, no âmbito do presente processo, com a apresentação das declarações de compensação referidas. Não podendo, portanto, homologar as compensações efetuadas com o fito de extinguir os débitos de PIS, CSLL e IRPJ, e tão pouco considerar os referidos valores com exigibilidades suspensas.*

*Por sua vez, quanto às compensações efetuadas pela empresa com débitos de COFINS, nos exatos moldes em que fora autorizado pela decisão judicial, houve por bem a SAORT, em seu despacho decisório, reconhecer a extinção parcial dos referidos débitos, com base nas imputações de fls. 172 a 179, remanescendo os valores relativos à 09/2004 (R\$ 2.219,62) e a totalidade do débito de 10/2004 (R\$ 3.503,11).*

*Diante da homologação parcial das compensações efetuadas e da decisão de exigir imediatamente os valores confessados e indevidamente compensados, a título de PIS, CSLL e IRPJ e, ainda, os débitos de COFINS, cujo crédito não foi suficiente para abarcar, referente às competências de setembro de 2004 (R\$ 2.219,62) e outubro de 2004 (R\$ 3.503,11), foi apresentada*

*pela ora Recorrente, manifestação de inconformidade. Não obstante, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade*

*Em face dessa decisão é que se apresenta o presente recurso, objetivando, precipuamente, o cancelamento da cobrança dos valores devidos a título de PIS, CSLL e IRPJ, haja vista que, conforme se restará demonstrado, os mesmos vêm sendo cobrados em duplicidade, no processo administrativo nº 17879.000004/2008-27, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.*

### *III) QUANTO AO MÉRITO*

#### *- DA DUPLICIDADE DA COBRANÇA*

*à exceção dos valores aqui exigidos a título de COFINS, os exatos valores a título de PIS, CSLL e IRPJ cobrados nesse processo, também foram exigidos pelo processo administrativo nº 17879.000004/2008-27.*

*Com a verificação, pela Receita Federal, de que os valores não mais constavam com exigibilidade suspensa, provavelmente em razão da decisão proferida nesses autos, foi instaurado o processo administrativo acima mencionado para a promoção da cobrança destes débitos de PIS, CSLL e IRPJ, com o auxílio do sistema PROFISC.*

*Os valores foram objeto de inscrição em dívida ativa sob os números 70 2 08 007 581-05; 70 6 08 041 197-93 e 70 7 08 003 523-18 e, atualmente, vem sendo cobrados judicialmente, através da execução fiscal nº 2009.51.09.00293-4, devidamente garantida por depósito integral do valor executado e suspensa em razão dos embargos à execução nº 2009.51.09.000485-2, pendentes de decisão final.*

*(...)*

*Ainda, se cotejamos a planilha de fls. 164 desses autos, na qual constam listados os débitos que foram objeto de compensação com os créditos de Finsocial obtidos por decisão judicial nos autos do processo nº 94.0022555-5 e os débitos contidos nas inscrições acima mencionadas, é ululante a duplicidade ora apontada.*

*(...)*

*Destarte, não deve ser mantida a cobrança ora perpetrada, vez que os mesmos débitos já são objeto, inclusive, de execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao Erário quanto aos mesmos, os quais, se efetivamente, serão pagos e regularizados ao final da demanda judicial.*

*Importante consignar, nesse ponto, que os referidos débitos, encontram-se, inclusive, garantidos, por depósito integral realizado nos referidos autos.*

*Verificada a duplicidade de cobrança com relação aos valores acima descritos, deve ser revista a cobrança ora perpetrada, sob pena de ser caracterizado o enriquecimento ilícito, vedado por nosso ordenamento jurídico e regulado expressamente pelos artigos 884 a 886 do Código Civil.*

### *IV) O PEDIDO*

*Posto isso, diante das razões de fato e de direito aduzidas, pugna a Recorrente pela reforma do acórdão proferido pela DRJ, para que seja obstada a cobrança dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS, em razão da duplicidade da cobrança verificada com o processo administrativo nº 17879.000004/2008-27, já devidamente comprovada, sendo medida de direito e justiça.*

4. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini

5. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, por tais razões dele conheço.
6. Sem maiores divagações, verifica-se que a recorrente adentrou com recurso voluntário a esta instância julgadora não para discutir o mérito da questão, mas sim para que se cancele cobrança que a recorrente alega estar sendo feita em duplicidade.

### *IV) O PEDIDO*

*Posto isso, diante das razões de fato e de direito aduzidas, pugna a Recorrente pela reforma do acórdão proferido pela DRJ, para que seja obstada a cobrança dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS, em razão da duplicidade da cobrança verificada com o processo administrativo nº 17879.000004/2008-27, já devidamente comprovada, sendo medida de direito e justiça.*

7. Deve-se esclarecer que o Acórdão DRJ/RJ I não determinou cobrança, que é de competência das unidades da Secretaria da Receita Federal, e não das instâncias julgadoras.
8. Conforme se verifica do Acórdão DRJ/RJ I, o que restou decidido naquele *decisium* foi a incorreção nos cálculos da ora recorrente quanto a apuração de valores e sua atualização monetária, decidindo, ao final, que, em função de tais incorreções, não restou saldo credor para liquidação dos débitos a título de IRPJ, CSLL e PIS.
9. Vejamos trechos do Acórdão combatido :

*Analisarei primeiramente a questão da apuração do direito creditório. No PERDCOMP de folha 5, o interessado informa crédito inicial, corrigido até setembro de 2003, no valor de R\$ 101.076,70. Na manifestação de inconformidade, folha 256, apura crédito de R\$ 102.865,75.*

*Não assiste razão à interessada. Isto porque a interessada cometeu dois equívocos na apuração de seu crédito, quais sejam:*

*O primeiro deles consiste na apuração dos valores pagos a maior. A interessada parte dos pagamentos efetuados, tomando-os por corretos, e apura o valor recolhido a maior pelo critério da proporcionalidade. Assim, para as contribuições apuradas à alíquota de 1%, considera a metade do montante recolhido como efetuado a maior, visto que a sentença proferida determinou o recolhimento à alíquota de 0,5%.*

*Ocorre que à época, em virtude da inflação elevada, o valor do tributo a recolher sofria variação diária (corrigido pela BTNF, até janeiro de 1991, posteriormente pela UFIR). A apuração efetuada pelo fisco, folhas 126 a 131, parte das bases de cálculo declaradas e constata que, para vários períodos de apuração, os saldos dos pagamentos são menores que aqueles apurados pela interessada nas planilhas de folhas 251 a 254.*

*O segundo equívoco refere-se à atualização pela SELIC, a partir de*

*01.01.1996, dos montantes recolhido a maior. A apuração efetuada pela interessada corrige os valores até setembro de 2003, data da primeira DCOMP, em absurdos 390% (trezentos e noventa por cento), quando em verdade, a variação da SELIC no período foi de 161,48%.*

*Tal erro decorre da incorreta aplicação pela interessa da sistemática dos juros compostos na correção do indébito, e não de juros simples conforme dispõe o dispositivo legal que rege a matéria, abaixo transcrito:*

*Lei nº 9.250, de 1995:*

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes*

*(...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Ora, resta claro que a lei determina apenas que a taxa de juros (equivalente à Selic) seja acumulada mensalmente - e não capitalizada - e esta determinação resta perfeitamente observada no sistema de cálculo utilizado pelo fisco.*

*Portanto, não há respaldo legal para o procedimento utilizado pela recorrente. Isto porque a sua adoção implicaria em utilizar a capitalização dos juros (juros compostos, anatocismo), que não é contemplada pela legislação tributária, inclusive na cobrança do créditos tributários não quitados no vencimento.*

*(...)*

*Assim, não há como afastar a metodologia adotada pela unidade de origem para a aplicação da taxa de juros Selic, que considerou a sua acumulação mensal.*

*Considerando-se que os créditos apurados foram integralmente utilizados na compensação de débitos de Cofins, não remanescendo crédito para compensação dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS restam prejudicadas as demais alegações trazidas pela interessada em sua manifestação de inconformidade.*

10. Portanto, não há reparos a serem feitos no Acórdão DRJ, que foi perfeitamente claro.

### **Conclusão**

11. Diante do exposto, por não ser competência deste colegiado a apreciação de cobranças feitas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal, por não se traduzirem em julgamento de mérito, resta apenas a recorrente dirigir-se á unidade competente da Secretaria da Receita Federal para apresentar suas razões de inconformismo diante da cobrança.

12. Por tal motivo, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator